



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Relatório

Petição n.º 471/XII/4.<sup>a</sup>

**1.º Peticionário:**

Joaquim Marques Machoqueira

---

Solicitam, em sede de IMI, a atualização dos valores tributários não só em função da inflação mas também dos preços de construção por m<sup>2</sup> e do coeficiente de vetustez, a redução de taxas de IVA, IRS e IRC e a extinção da taxa do audiovisual.

Em alternativa, e para “*não aumentar o IMI em 2016*”, os peticionários propõem uma alteração ao n.º 1 do artigo 138.º do Código do IMI (*Atualização periódica*), no sentido do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos passar a ser atualizado anualmente, em vez de trienalmente como determina a legislação em vigor.

Paralelamente, de modo a diminuir o imposto a pagar e por considerarem “*mais pertinente/justo*”, propõem que a mencionada atualização anual tenha em consideração a idade do imóvel ou o número de anos decorridos desde a emissão da respetiva licença de utilização.

Quanto ao IRS, os peticionários solicitam a sua diminuição, por considerarem que “*comparando os escalões (...) de 2012 para 2015, verifica-se que as taxas são cada vez mais pesadas, não só para ricos, mas também para os pobres, e que os escalões aplicáveis aos anos de 2013 a 2015 reduziram (...), o que é uma medida contrária à diminuição das desigualdades (...)*”.

Relativamente ao IRC, os peticionários defendem que a sua descida deve efetuar-se apenas para as empresas que criem emprego.

No âmbito do IVA, solicitam a diminuição da taxa aplicável à restauração e à eletricidade.

Por último, consideram que a taxa sobre o audiovisual (contribuição para o audiovisual) é “*duplamente injusta*”, uma vez que “*esta taxa é cobrada só a quem paga a fatura da eletricidade e reverte para a RTP (...)*”, pelo que deve ser extinta.

### **III – Análise da Petição**

A Petição n.º 471/XII/4.<sup>a</sup> é uma petição em nome coletivo, tendo como primeiro subscritor Joaquim Marques Machoqueira. O seu objeto encontra-se especificado e reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto), pelo que foi admitida pela Comissão.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Tratando-se de uma petição com 21 subscritores, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, no que concerne à audição obrigatória dos peticionários.

De igual forma, também não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não reunindo os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a petição não foi objeto de publicação no Diário da Assembleia da República.

### **IV – Diligências efetuadas pela Comissão**

Não obstante não ser obrigatória, dado a petição ter um número de subscritores inferior a 1.000, entendeu o relator promover a audição do primeiro peticionário, caso este assim o entendesse. O peticionário prescindiu desta possibilidade, mas enviou um conjunto de esclarecimentos adicionais à petição, os quais foram recebidos na Comissão em 20 de março.

Em 15 de abril foi solicitada ao Governo, através de Sua Excelência a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, informação sobre o teor da Petição n.º 471/XII/4.<sup>a</sup>. O pedido foi reiterado em 20 de maio, não tendo, até ao momento da elaboração do presente relatório, sido objeto de resposta.

## V – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é do seguinte parecer:

1. Que a Petição n.º 471/XII/4.<sup>a</sup> – “*Solicitam, em sede de IMI, a atualização dos valores tributários não só em função da inflação mas também dos preços de construção por m2 e do coeficiente de vetustez, a redução de taxas de IVA, IRS e IRC e a extinção da taxa do audiovisual*” deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao primeiro peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

Palácio de S. Bento, 8 de julho de 2015

**O Deputado relator**



**Fernando Virgílio Macedo**

**O Presidente da Comissão**



**Eduardo Cabrita**